

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DESPACHO/DECISÃO - LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA

Data:

25/03/2020 16:54:12

Usuário:

JRJ17213 - MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

Processo:

5002633-66.2020.4.02.5120

Sequência Evento:

7



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Nova Iguaçu

Rua Oscar Soares, 2, 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 26220-410 - Fone: (21)3218-5243 - www.jfrj.jus.br
- Email: 01vf-ig@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002633-66.2020.4.02.5120/RJ

IMPETRANTE: COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NOVA IGUAÇU

DESPACHO/DECISÃO

COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Nova Iguaçu**, objetivando, inclusive liminarmente, que seja determinada a "*moratória para suspender a exigibilidade do pagamento de tributos federais pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, possibilitando ampliação desse prazo caso persista a situação por mais tempo, ou, alternativamente, pelo prazo indeterminado enquanto a situação calamitosa persistir*".

Relata que, em razão da pandemia do COVID-19, doença altamente contagiosa e de fácil transmissão, houve determinação do Governo de interromper compulsoriamente as atividades do comércio, serviços e indústria, como forma de prevenir a disseminação da doença em um maior nível e de reter o seu crescimento no país. Acrescenta que, no Estado do Rio de Janeiro, em dia 16 de março 2020, foi publicado o Decreto nº 46.973 que reconheceu o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública, determinando a suspensão de atividades pelo prazo, inicialmente, de 15 (quinze) dias.

Com isso, sustenta que a Impetrante está tendo as suas atividades gravemente afetadas, porquanto tem como objeto, em síntese, o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, e cujos principais clientes são escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro, as quais estão com as atividades suspensas para evitar a contaminação de coronavírus.

Diante desse contexto, ressalta que o Ministério da Economia do Brasil, com a intenção de frear o impacto econômico gerado pelo COVID-19, vem adotando uma série de medidas, como a redução de 50% das contribuições parafiscais ("Sistema S") por três meses e adiamento da parcela à União do Simples Nacional também por três meses. Acrescenta, ainda, que o Governo já estaria editando portaria para concessão de moratória para outros

setores como é o caso das empresas aéreas. Defende que malgrado a área de atuação da Impetrante não tenha sido abarcada em referida portaria, o impacto financeiro do COVID-19 em qualquer setor é tão elevado quanto o do setor aéreo.

Destaca que, no dia 28 de março de 2020, foi publicada a Portaria nº 7.820, que dispõe sobre condições para a transação extraordinária da cobrança de dívida ativa da União, em função dos efeitos do coronavírus. Todavia assevera que a norma mencionada refere-se tão somente a débitos já inscritos em dívida ativa da União, de modo que todos os débitos vincendos, relacionados diretamente com a crise provocada pela pandemia, não estarão abrangidos pelo programa.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas devidamente recolhidas conforme certidão referente ao evento 3.

Apresentada emenda à inicial (evento 5).

Decido.

Recebo a petição referente ao evento 5 como emenda à inicial.

Inicialmente, cabe examinar a possível existência de prevenção entre o presente feito e os Processos de n.º 5004027-45.2019.4.02.5120 e n.º 5013679-86.2019.4.02.5120, onde constam nomes de partes idênticos. Observa-se pela análise das demandas, conforme registrado na certidão retro (Evento 2) , que apesar da identidade de partes não é o caso de ações idênticas, diversos os pedidos e causa de pedir, não há reiteração de pedido, as causas não se relacionam, por conexão ou continência, não havendo risco de decisões conflitantes e, portanto, não ocorre qualquer das hipóteses do artigo 286, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Vale acrescentar, ainda, a inexistência de liame a justificar a reunião dos feitos pela possibilidade de decisão unificada ou risco de decisões contraditórias ou conflitantes. Assim, afasto a prevenção apontada.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de **liminar**, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida.

Pretende a Impetrante obter moratória para fins de suspender a exigibilidade do pagamento de tributos federais pelo prazo mínimo de 30 (trinta dias) com possibilidade de ampliação desse prazo caso persista a situação de pandemia da COVID - 19 , ou, alternativamente, postergação do pagamento por prazo indeterminado enquanto perdurar a situação de calamidade pública resultante da ameaça de contaminação pelo coronavírus.

Cumprе ressaltar inicialmente, por necessário, que em se tratando de benefício fiscal deve observar o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

O instituto da moratória, previsto no artigo 152, do Código Tributário Nacional, trata da dilação do prazo para pagamento de tributo, ou seja, extensão do prazo para o adimplemento da obrigação tributária e consta como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme os termos inciso I, do artigo 151, do CTN.

A moratória caracteriza medida excepcional devendo respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens público, pois retardar o pagamento do tributo apesar de não traduzir renúncia termina por impactar o orçamento.

É dizer, a suspensão do pagamento de dívidas vencimentas ou mesmo vincendas, através da moratória, pode ser autorizada quando a economia de todo um país encontra-se numa situação estruturalmente grave, como ocorre atualmente no Brasil e no mundo, em decorrência da pandemia do COVID-19, que, aliás, já vem causando consideráveis prejuízos a diversos setores, situação completamente atípica e sem precedentes.

No entanto, não se desconhece que, no último dia 20 de março, o Senado aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública enviado pelo governo federal diante da pandemia de coronavírus, publicando o Decreto 6/2020, que autoriza a União a aumentar os gastos públicos e a não cumprir a meta fiscal prevista para este ano. Segundo o governo, o reconhecimento do estado de calamidade pública, previsto para durar até 31 de dezembro, é necessário *"em virtude do monitoramento permanente da pandemia Covid-19, da necessidade de elevação dos gastos públicos para proteger a saúde e os empregos dos brasileiros e da perspectiva de queda de arrecadação"*.

Por sua vez, a Receita Federal editou a Portaria nº 543, de 20 de março de 2020, que estabelece, em caráter temporário, dentre outras medidas, a suspensão de prazo para prática de atos processuais no âmbito da Receita Federal do Brasil até o dia 29 de maio de 2020, bem como de procedimentos administrativos, dentre os quais: a emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos (artigo 7º, inciso I); procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas; fixando, ainda, que o prazo estabelecido pode ser prorrogado enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

Sobre o tema, ainda, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN Nº 555, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a prorrogação por 90 dias do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida ativa da União (CND) e também das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários e à Dívida Ativa da União (CPEND), medida essa em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Assim sendo, resta caracterizada a ausência de qualquer risco de natureza fiscal que poderia prejudicar ou causar qualquer prejuízo ao desenvolvimento das atividades da Impetrante.

Diante dessas premissas, apesar de a magistrada entender a

gravidade da situação apresentada e vivenciada por todas as empresas brasileiras, no caso, não se encontra presente o requisito da urgência e probabilidade de ineficácia da medida, caso deferida quando da prolação da sentença, a justificar o deferimento da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, por ausência dos requisitos autorizadores, **INDEFIRO a liminar** vindicada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Com a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo, intime-se a PFN.

Após, ao MPF, no prazo de 10 dias.

Em se tratando de demanda envolvendo o assunto coronavírus (COVID-19), providencie a Secretaria o cadastro no sistema observando as regras estabelecidas pela Portaria nº 57, do Conselho Nacional de Justiça, de 20 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002618594v3** e do código CRC **3b43dbe7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

Data e Hora: 25/3/2020, às 16:54:12

5002633-66.2020.4.02.5120

510002618594 .V3